



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. BARBOSA NETO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

15/05/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DESPACHO: SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 18 de junho de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3.124 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997  
(DO SR. BARBOSA NETO)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 15/05/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3124 DE 1997  
(Do Sr. BARBOSA NETO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Psicopedagogo no País:

I - os portadores de certificado de conclusão em curso de especialização em Psicopedagogia, em nível de pós-graduação, expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada e que requeiram o respectivo registro no Conselho Regional de seu domicílio.



Parágrafo único. O currículo básico do curso de especialização referido no inciso I deste artigo será estabelecido pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, a partir de proposta do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos e/ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos Conselhos Federal e Regionais de Psicopedagogia.

Art. 4º São atividades e atribuições do Psicopedagogo:

I - intervenção psicopedagógica visando a solução dos problemas no processo de aprendizagem, tendo por enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino público ou privado;

II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Psicopedagogo regulamentada nesta lei será exercida pelo Conselho Federal de Psicopedagogia (CONFEP) e pelos Conselhos Regionais de Psicopedagogia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



(CRPP), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina profissionais.

Art. 6º. O Conselho Federal de Psicopedagogia (CONFEP) é a instância superior de fiscalização do exercício profissional do Psicopedagogo, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Federal de Psicopedagogia, além de outras previstas em seu regimento interno:

I - elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

II - estabelecer normas gerais para orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Psicopedagogo;

III - examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício da profissão de Psicopedagogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

V - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

VI - fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

VII - promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

VIII - elaborar as prestações de contas e encaminhá-las ao Tribunal de Contas da União;

IX - examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais;

X - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 8º. O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, todos psicopedagogos, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos delegados regionais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais.

§ 2º Cada Conselho Regional será representado, pelo menos, por um membro no Conselho Federal.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 9º. O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Federal somente serão válidas se tomadas com a presença de metade mais um de seus membros.

Art. 10. O Conselho Federal terá a seguinte fonte de receitas:

I - 10% (dez por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I, III e IV do art. 15 desta lei.

II - doações, legados, multas e receitas financeiras;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Psicopedagogia são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Psicopedagogo, em suas regiões.

Parágrafo único. Mais de uma unidade da Federação poderá constituir um Conselho Regional.

Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Psicopedagogia, além de outras previstas em regimento interno:

I - organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e à aprovação do Conselho Federal;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicopedagogo em sua área de competência;

III - sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e à fiscalização do exercício profissional do Psicopedagogo;



IV - remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal com relações atualizadas dos profissionais inscritos, suspensos ou que tiveram sua inscrição cancelada;

V - encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal;

VI - examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais de registro;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, a onerar ou, mediante licitação, a alienar bens imóveis.

Art. 13. Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme o inciso VI do art. 7º desta lei, eleitos em escrutínio secreto pelos profissionais inscritos na respectiva região de atuação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 14. Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 15. Os Conselhos Regionais terão a seguinte fonte de receitas:

I - anuidades cobradas dos profissionais inscritos;

II - taxas de expedição de documentos;

III - emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV - multas aplicadas de acordo com esta lei;

V - doações, legados, juros e subvenções;

VI - outros rendimentos eventuais.

Art. 16. Para o exercício da profissão de Psicopedagogo é obrigatória a inscrição do profissional no Conselho Regional de sua área de atuação.

Parágrafo único. São requisitos à inscrição estabelecida no *caput* deste artigo:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;



- II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão.;
- III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 17. Em caso de indeferimento do pedido de inscrição pelo Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 18. O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 19. Os profissionais registrados no Conselho Regional, de acordo com esta lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho de sua jurisdição, cujo valor será de, no máximo, 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs ou outra referência fiscal que vier a substituí-la.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 1º de fevereiro de cada ano.

§ 2º Após a data prevista no parágrafo anterior, ao valor da anuidade serão acrescidos juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e multa estabelecida em lei.

§ 3º O valor da anuidade prevista no *caput* deste artigo poderá ser reduzido, parcelado ou, até, isentado aos profissionais que provarem insuficiência de recursos para recolhê-lo, a critério dos Conselhos Regionais, cuja decisão será referendada pelo Conselho Federal.

Art. 20. São infrações disciplinares:

- I - transgredir preceito de ética profissional;
- II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;
- IV - descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;
- V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao Conselho Federal e ao Conselho Regional de sua jurisdição.





Art. 21. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - censura;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

Art. 22. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar do muito que se tem estudado e discutido sobre a educação brasileira, o fracasso escolar impõe-se de forma alarmante e persistente em nossas estatísticas, mostrando que o sistema ampliou o número de vagas, mas não desenvolveu uma política que o tornasse eficiente na garantia do bom desempenho no processo de aprendizagem, possibilitando aos aprendizes o acesso à cidadania.

A escola, que deveria ser local de promoção do desenvolvimento das potencialidades de todos os indivíduos, torna-se, para muitos, palco de fracassos ou de desenvolvimento insatisfatório e precário.



Esse quadro exige uma urgente revisão do projeto educacional brasileiro, de modo a melhorar a qualidade do que se ensina e de como se ensina; do que se aprende e de como se aprende. Essa situação só poderá ser enfrentada, se o processo de aprendizagem for analisado sob uma perspectiva que considere não só o contexto social em que esta prática se dá, mas simultaneamente com a visão global da pessoa que aprende e de suas dificuldades neste processo.

A resposta para tal desafio é a prática psicopedagógica, exercida por um profissional especializado, o Psicopedagogo, cuja atuação visa não apenas a sanar problemas de aprendizagem, considerando as características multidisciplinares da pessoa que aprende, buscando melhorar seu desempenho e aumentar suas potencialidades de aprendizagem.

Tendo adquirido conhecimentos multidisciplinares e manuseio de instrumentos psicopedagógicos específicos que lhes permitem uma atuação eficaz junto aos alunos, os Psicopedagogos são, hoje, os profissionais que apresentam as melhores condições de atuar na melhoria da forma de aprendizagem e na resolução dos problemas decorrentes desse processo.

Na relação com o aprendiz, o Psicopedagogo estabelece uma investigação cuidadosa, que permite levantar uma série de hipóteses indicadoras das estratégias capazes de criar a situação mais adequada para que a aprendizagem ocorra.

Além de ter fundamental atuação na área educacional, os Psicopedagogos avançaram também na pesquisa científica, pois, a partir da eficiência constatada na prática clínica, estruturaram um corpo de conhecimentos psicopedagógicos, abrindo, ao mesmo tempo, um vasto campo de investigação de fenômenos envolvidos no processo da aprendizagem. Assim, a Psicopedagogia conta, em todo o mundo, inclusive no Brasil, com um grande acervo de trabalhos científicos publicados em revistas, livros e boletins, bem como dissertações de mestrado e teses de doutorado, que já constituem um conjunto consistente de conhecimentos, no qual está embasada a atuação psicopedagógica.

Dessa forma, justifica-se a necessidade de um novo profissional com formação psicopedagógica, a partir de um curso de especialização em nível de pós-graduação universitária, capaz de desempenhar um papel específico nas dificuldades do processo de aprendizagem com uma sólida fundamentação centrada no conhecimento científico, o qual deve ser trabalhado por um conjunto de disciplinas que possibilitem a compreensão dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



problemas no processo de aprendizagem de forma global e não fragmentada, constituindo uma estrutura com programação inter-relacionada e com processo conjunto de avaliação.

A Psicopedagogia tem adquirido grande importância, a partir de 1980, com a criação da Associação Brasileira de Psicopedagogia, que, com o intuito de ampliar as discussões sobre as experiências vividas no exercício da profissão de Psicopedagogo, vem realizando encontros de grandes proporções, sendo que, em decorrência dessa expansão, aumentaram os grupos associativos, com seções nos Estados da Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, com dois núcleos em Sergipe e Mato Grosso do Sul, além da sede em São Paulo.

Como se vê, um número cada vez maior de profissionais encontra na Psicopedagogia um campo de atuação capaz de criar novas respostas para os velhos problemas que se têm mostrado insolúveis.

Assim, tendo em vista a quantidade de crianças e adolescentes que necessitam urgentemente de ajuda e a existência de profissionais que buscam, cada vez mais, a formação oferecida pelos cursos de Psicopedagogia em instituições e universidades brasileiras e desenvolvem uma pesquisa científica pujante, a regulamentação da profissão torna-se não só legítima, mas urgente.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação de tão relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de 05 de 1997

  
Deputado BARBOSA NETO

700830.999

***PL.-3124/97***

**Autor:** BARBOSA NETO (PMDB/GO)

**Apresentação:** 15/05/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.124/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1997.

Leila Machado Campos de Freitas  
p/Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997**

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências."

**Autor:** Deputado **BARBOSA NETO**

**Relator:** Deputado **SANDRO MABEL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de regulamentação da profissão de Psicopedagogo e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicopedagogia.

Alega o Autor, em sua justificção, que "A escola, que deveria ser local de promoção do desenvolvimento das potencialidades de todos os indivíduos, torna-se, para muitos, palco de fracassos ou de desenvolvimento insatisfatório e precário".

E prossegue afirmando que se justifica a "necessidade de um novo profissional com formação psicopedagógica, a partir de um curso de especialização em nível de pós-graduação universitária, capaz de desempenhar um papel específico nas dificuldades do processo de aprendizagem com uma sólida fundamentação centrada no conhecimento científico, o qual deve ser trabalhado por um conjunto de disciplinas que possibilitem a compreensão dos problemas no processo de aprendizagem de forma global e não fragmentada...".

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento sustentado de um país, nestes tempos de economia globalizada, somente se efetiva se fundamentado numa **Educação** que busque atingir todas as camadas sociais e que esteja direcionada, de forma consciente, para o exercício da cidadania.

É essa a tendência capaz de jogar luz à renovação de um processo educativo que deve estar voltado para o atendimento das novas exigências socio-culturais e econômicas, evidenciadas como realidades para o terceiro milênio.

Nessa linha de entendimento, todas as ações que vierem ao encontro de propostas educativas inseridas num contexto direcionado para a incrementação de um ensino de qualidade extensivo a todas as camadas sociais ao qual se some a busca da redução do fracasso escolar não podem ser desmerecidas, ao contrário, carecem do apoio de toda a sociedade.

Assim ocorre com a presente iniciativa que contém matéria de mais alta relevância, ou seja, a regulamentação do exercício de profissionais altamente especializados para atenderem ao aluno, elemento alvo da educação, em suas dificuldades pessoais e naquelas atreladas ao processo de aprender.

Regulamentar uma profissão implica, também, a determinação de deveres e a imposição de penalidades àqueles que vierem a exercê-la de forma incompetente ou divorciada dos princípios relativos à Ética Profissional. Um exercício de qualidade, como assim se espera em favor da defesa dos direitos da sociedade e do cidadão, deve ser fiscalizado por órgãos que detenham a respectiva competência, razão por que se torna imperiosa a criação dos conselhos profissionais propostos no projeto.

Em uníssono com os argumentos da justificativa especificada na proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.

  
Deputado **SANDRO MABEL**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



## PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto do Deputado Jovair Arantes, o Projeto de Lei nº 3.124/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Werner Wanderer, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, De Velasco, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Benedito Guimarães, Maria Laura, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Jovair Arantes, Milton Mendes, Luciano Castro e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.124-A, DE 1997 (DO SR. BARBOSA NETO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.124-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Deputado Barbosa Neto)

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único,  
do RICD, o desarquivamento do PL 3124/97.  
Publique-se.

Em 11/03/1999

  
PRESIDENTE

*Requer o desarquivamento  
de proposição.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 105,  
parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento  
do Projeto de Lei nº 3.124-A, de 1997 de minha autoria.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

  
Deputado BARBOSA NETO

---

Protocolo na Chefia.....: 0900/99      Data de entrada: 15/03/99 - (12:48)  
Data de saída...: 16/03/99 - (12:20)

Origem : DEP. BARBOSA NETO

---

Assunto : Requer o desarquivamento do PL n° 3.124-A, de 1997.

---

Andamento: Em 16/03/99 - Chefia de Gabinete, para colher assinatura em despacho. Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL n° 3.124-A, de 1997. Publique-se.  
Em 15/03/99 - SECAP

---

Digitador: LOURDES

---

ASS: \_\_\_\_\_ PONTO: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

Protocolo na Chefia.....: 0900/99      Data de entrada: 15/03/99 - (12:48)  
Data de saída..: - (      )

Origem : DEP. BARBOSA NETO

Assunto : Requer o desarquivamento do PL nº 3.124-A, de 1997.

Andamento: Em 15/03/99 - SECAP

Digitador: LOURDES

OK

ASS: \_\_\_\_\_ PONTO: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.124-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefinido, dada a intempetividade do pedido (RICD, art. 142, Parágrafo único) Oficie-se e após publique-se.  
Em 06/09/1999  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
**(Da Srª Maria do Carmo Lara)**

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Nº 3.124-A, de 1997 e 4.746, de 1998.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o **Projeto de Lei Nº 3.124-A, de 1997**, do Deputado Barbosa Neto, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia”, e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o **Projeto de Lei Nº 4.746, de 1998**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo”, requero a V. Exª, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta** das referidas proposições.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/1999.

*McBerpêtno*  
**Maria do Carmo Lara**  
**Deputada Federal - PT/MG**

*25/08/99*

Caixa: 162

Lote: 76  
PL N° 3124/1997

23


PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em: 20/08/99	às 16:20hs
Nome: E.P.	
Ponto: 3051	

Rm 2934/99 C



SGM/P nº 957/99

Brasília, 06 de setembro de 1999.

Senhora Deputada,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 4.746, de 1998, que *dispõe sobre o exercício da profissão de pedagogo*, ao Projeto de Lei nº 3.124-A, de 1997, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro, dada a intempestividade do pedido (RICD, art. 142, parágrafo único). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **MARIA DO CARMO LARA**  
Anexo III, Gabinete 373  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
01 / 97

PROJETO DE LEI Nº  
3.124 / 97

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO      AUTOR      PARTIDO PMDB      UF SP      PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.124/97, o seguinte:

"Bem como Instituto de Notório Saber, credenciados por Universidades e/ou Conselhos Estaduais ou Federais de Educação".

JUSTIFICATIVA

O Instituto Sedes Sapientiae (sucessor de Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do mesmo nome) fundado em 1977, vem mantendo desde essa época cursos de especialização atendendo a profissionais com formação universitária, sendo reconhecido pela sociedade como uma instituição idônea, com importante contribuição para a realidade brasileira e pelo MEC, como Instituição de cursos livres, podendo para tanto juntar testemunho dos seus melhores educadores.

Essa denominação se justifica em função de garantir a esse instituto a possibilidade de estruturar seus cursos segundo as necessidades do mercado de trabalho e de demanda social, criando-se curriculum inovadores em especializações inexistentes na época. Nesse sentido tinha e tem a preocupação fundamental de habilitar profissionais universitários de forma mais consistente para, a sua atuação no campo profissional.

Nesse contexto, numa iniciativa pioneira foi criado em 1979, nesse Instituto o Curso de Psicopedagogia, sendo um dos primeiros a focar os problemas de aprendizagem numa abordagem clínica. Esse curso de formação surge com o objetivo de vivenciar e refletir sobre o desenvolvimento do papel do psicopedagogo e de construir uma abordagem psicopedagógica integrando reflexão e prática. O objetivo do diálogo era analisar as convergências e as diferenças das teorias e práticas psicopedagógicas, tendo em vista o contexto cultural brasileiro e suas necessidades.

Para abranger esses objetivos o curso se estruturou em três anos de duração com uma carga horária de 384 horas anuais (total de 1152 horas). Visando a

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 97

PROJETO DE LEI Nº  
3.124 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO      AUTOR      PARTIDO PMDB      UF SP      PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

formação prática, os alunos desse curso atendem crianças e adolescentes de baixa renda que apresentam problemas de aprendizagem, na clínica psicológica do próprio Sedes, bem como em instituições públicas (escolas, postos de saúde, as associações comunitárias e hospitais).

Nesses dezoito anos de curso trabalham com mais de quinhentos alunos/profissionais, muitos dos quais ocupam hoje cargos de liderança e destaque nas áreas social e de educação contribuindo para uma maior eficiência dos processos de ensino/aprendizagem em instituições educativas como se poderá a qualquer tempo demonstrar.

O Curso de Psicopedagogia do Instituto Sedes Sapientiae se estendeu para outras localidades, atendendo profissionais nos Estados da Bahia (Salvador) e Minas Gerais (Uberlândia). Atualmente o Departamento de Psicopedagogia desse Instituto desenvolve projetos de pesquisas, publicações científicas, livros e a revista "Construção Psicopedagógica", periódico anual.

Por todas as razões expostas, tendo em vista defender o patrimônio cultural do Instituto Sedes Sapientiae, solicito a necessidade de incluir uma emenda aditiva ao projeto de lei em tramitação para permitir a possibilidade de inclusão desse curso no projeto de regulamentação da profissão. Na verdade essa emenda fará justiça a um dos primeiros, e ao talvez mais importante formador dos psicopedagogos do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.124-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.124-A, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Barbosa Neto

**Relator:** Deputada Marisa Serrano

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame destina-se a disciplinar o exercício da psicopedagogia nas áreas de educação escolar e pesquisa científica. Se for transformado em norma jurídica, a aplicação da psicologia à pedagogia será atribuição de profissionais pós-graduados, portadores de certificado de especialização acadêmica própria e credenciados por órgão fiscalizador criado especificamente para tal fim. São definidas as atividades e atribuições do psicopedagogo, a forma pela qual será fiscalizado o seu desempenho, as fontes de receita do órgão de fiscalização, as infrações disciplinares e sua penalização, além de outros assuntos de interesse da categoria.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sob o argumento de que “todas as ações que vierem ao encontro de propostas educativas inseridas num contexto direcionado para a incrementação de um ensino de qualidade extensivo a todas as camadas sociais ao qual se some a busca da redução do fracasso escolar não podem ser desmerecidas, ao contrário, carecem do apoio de toda a sociedade”.

A matéria se encontra na Comissão de Educação, Cultura e Desporto há quase três anos, aguardando parecer. No prazo regimental, foi recebida emenda de iniciativa do deputado Edinho Araújo, que, em acréscimo ao inciso I do art. 2º, propõe que o certificado de conclusão de curso de psicopedagogia possa ser conferida também por instituto de notório saber, desde que credenciado por universidade ou conselho de educação.

*ms*



Cabe a esta Comissão Técnica deliberar sobre o mérito educacional da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a regulamentação do exercício das profissões é campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, como anteriormente constatado, emitiu parecer favorável. De fato, fazendo abstração dos três artigos finais, que são meras formalidades técnico-legislativas, a proposição compõe-se de 22 artigos, dos quais 18 cuidam de interesses corporativos. Apenas os quatro artigos iniciais tem alguma relação com a área educacional.

O art. 1º da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, entende que a "educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais". Segundo se lê no no § 1º do art. 1º, a própria LDB "disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias".

A educação escolar se distingue dos demais processos formativos por ser intencional, sistemática e, no caso do ensino fundamental, obrigatória. Em virtude das tarefas cada vez mais complexas e abrangentes que a sociedade atribui à educação escolar, as escolas são obrigadas a dividir o trabalho por especialização de funções. A própria lei educacional distingue profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão orientação educacional e, obviamente, para docência.

A despeito dessa diversidade de papéis, parece não haver dúvida de que o professor é a figura-chave na escola e de que é dele que depende a eficácia do processo educativo. A propósito, note-se que a LDB tem o professor em alta conta. O art. 67 estatui que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério. Além disso, dos chamados profissionais da educação, o professor é o único que é contemplado com artigo próprio, a detalhar suas obrigações: a de participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, a de elaborar o próprio plano de trabalho, a de zelar pela aprendizagem dos alunos e a de estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Por falar em rendimento, há muito tempo se sabe que o chamado fracasso escolar, evidenciado na distorção idade-série, na evasão sucessiva e na repetência continuada, não pode nem deve ser atribuído exclusivamente ao professor ou à escola. São conhecidas, por exemplo, as dificuldades de ordem socioeconômica das famílias de manterem seus filhos nas escolas e a tibieza dos programas de apoio ao escolar (material didático, assistência à saúde, alimentação). Assim, o fracasso escolar é primordialmente devido a fatores externos ao contexto escolar (baixo nível socioeconômico da clientela, falta de apoio da família, precário estado de saúde e



qualidade da alimentação do escolar, baixo nível de autoestima da comunidade em que a escola está inserida), ou ainda, externos à sala de aulas (clima educacional deficiente, estrutura física precária, condições de trabalho ruins, falta de prestígio da carreira de professor).

Quanto à elevação do patamar de atuação dos professores não basta apoiá-los e assisti-los ampliando o quadro de especialistas educacionais (supervisores, orientadores, inspetores, etc.) ou contratando os serviços de especialistas paraeducacionais (assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos, etc.). A professora Iara Prado, que já participou de audiências públicas nesta Comissão, em feliz síntese, recomenda ações em várias frentes, das quais a formação em si é apenas uma. "É preciso desencadear ações que viabilizem condições de trabalho, carreira e salário, desenvolvimento pessoal e profissional, acesso à produção atualizada de conhecimentos, garantia de participação nos debates da comunidade educativa, provisão de equipamentos e recursos didáticos de qualidade".

Cumprido deixar registrado que, hoje em dia, muitos estudiosos, vêem a regulamentação do exercício de profissões e a exigência de diploma para a ocupação de uma grande variedade de funções no mercado de trabalho revelam, antes de mais nada, velhos vícios de nosso sistema educacional, quais sejam, a valorização da forma sobre o conteúdo, do canudo sobre o conhecimento, do credenciamento cartorial sobre a competência acadêmica. É preciso reconhecer que o Projeto não define limitativamente as atividades e atribuições do psicopedagogo, nem qualifique como privativo o seu exercício. O texto também não permite concluir que há o propósito de obrigar os sistemas de ensino a tornar obrigatória a implantação de serviços de psicopedagogia nas escolas. Mesmo assim, no intuito de preservar as competências dos professores, de valorizar o projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino e de respeitar o princípio da gestão democrática do ensino, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124, de 1997, sob a condição da inserção de 6 (seis) emendas, em anexo, que salvaguardem a) o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; b) a autonomia das escolas quanto à organização do trabalho pedagógico; c) os campos de atuação dos professores e especialistas em educação; d) a restrição da intervenção psicopedagógica ao processo de aprendizagem; e) formação profissional mínima adquirida em programa de mestrado em Psicopedagogia, aberto a diplomados em cursos de Psicologia ou Pedagogia; f) exercício profissional assegurado aos que concluírem curso de especialização em Psicopedagogia nos cinco anos subseqüentes à data de publicação desta lei.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Edinho Araújo, é nosso parecer que 1º) credenciar curso de pós-graduação é competência do Ministério da Educação e não das universidades; 2º) o fato de estar "devidamente" (isto é, pelo Ministério) credenciada, enquadra o instituto de notório saber nas instituições a que se refere o inciso I do art. 2. Assim, somos pela sua rejeição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Marisa Serrano.

Deputada Marisa Serrano  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 4º a seguintes redação:

*“Art. 4º São atividades e atribuições do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados na forma da lei.”*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputada Marisa Serrano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

.Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências

#### EMENDA Nº 2

O art. 3º será acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. É assegurado às escolas e aos sistemas de ensino, no âmbito das respectivas áreas de atuação e com base em seu projeto pedagógico, o direito de decidir sobre a implantação de serviços de psicopedagogia.”*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputada Marisa Serrano

004020.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências

#### EMENDA Nº 3

O art. 1º será acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

*Parágrafo único. A regulamentação do exercício da psicopedagogia não impedirá que o ensino seja ministrado com base no princípio do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e que, no âmbito das escolas, o exercício da psicopedagogia emergirá do projeto pedagógico."*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada Marisa Serrano

004020.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências

#### EMENDA Nº 4

O inciso I do art. 4º terá a seguinte redação:

“Art. 4º .....

*I – intervenção psicopedagógica no processo de aprendizagem, com vistas à de problemas no processo de aquisição de conhecimentos e habilidades intelectuais, tendo por enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino, pública ou privada.*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada Marisa Serrano

004020.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 5

O inciso II do art. 2º terá a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – os graduados em Psicologia ou Pedagogia, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia que tenha duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada MARISA SERRANO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997**

.Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências

**EMENDA Nº 6**

O art. 2º será acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º *Poderão exercer a profissão de Psicopedagogo os diplomados em curso de graduação que concluírem curso de especialização em Psicopedagogia nos cinco anos subseqüentes à data de publicação desta lei.*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada Marisa Serrano

004020.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO


PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Gilmar Machado, o Projeto de Lei n.º 3.124-A/1997, com 6 emendas, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano. Os Deputados Gilmar Machado e Átila Lira apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

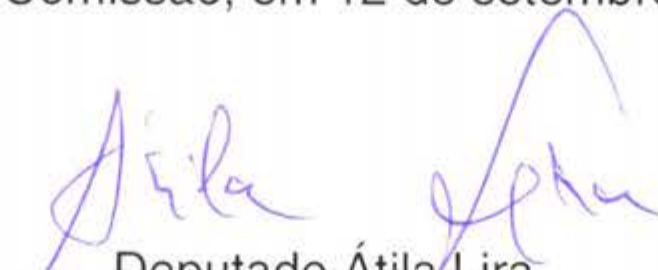
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

EMENDA N.º 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. São atividades e atribuições do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados na forma da lei”.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

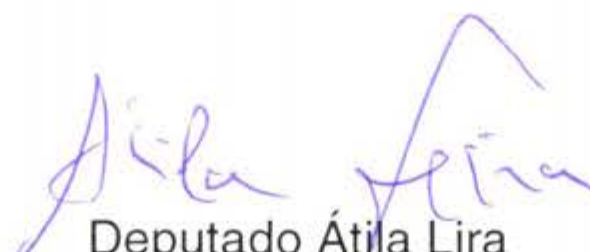
EMENDA N.º 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 3º do projeto será acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º. ....

Parágrafo único. É assegurado às escolas e aos sistemas de ensino, no âmbito das respectivas áreas de atuação e com base em seu projeto pedagógico, o direito de decidir sobre a implantação de serviços de psicopedagogia”.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

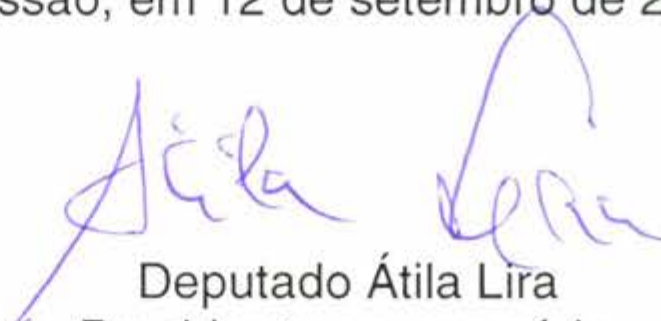
EMENDA N.º 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 1º do projeto será acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. A regulamentação do exercício da psicopedagogia não impedirá que o ensino seja ministrado com base no princípio do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e que, no âmbito das escolas, o exercício da psicopedagogia emergirá do projeto pedagógico.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

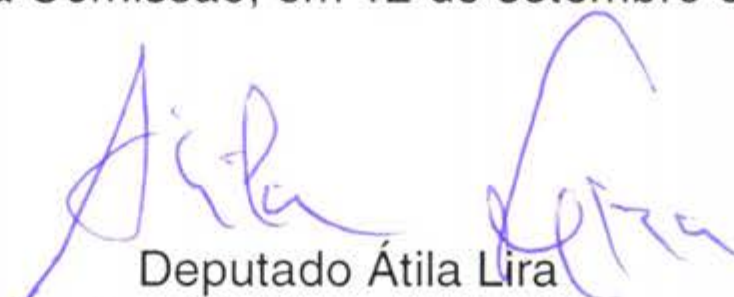
EMENDA N.º 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

O inciso I do art. 4º do projeto terá a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

I – intervenção psicopedagógica no processo de aprendizagem, com vistas à solução de problemas no processo de aquisição de conhecimentos e habilidades intelectuais, tendo por enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino, pública ou privada.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

EMENDA N.º 5 ADOTADA PELA COMISSÃO

O inciso II do art. 2º do projeto terá a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

II – os graduados em Psicologia ou Pedagogia, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia que tenha duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e dá outras providências.

EMENDA N.º 6 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 2º do projeto será acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 2º Poderão exercer a profissão de Psicopedagogo os diplomados em curso de graduação que concluírem curso de especialização em Psicopedagogia nos cinco anos subseqüentes à data de publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.124/97

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relatora: Deputada Marisa Serrano

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Deputado Gilmar Machado)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem por escopo a disciplina do exercício da psicopedagogia nas áreas de educação escolar e pesquisa científica. Pretende ele que a aplicação da psicologia no campo pedagógico seja atribuição de profissionais pós-graduados, portadores de certificado de especialização acadêmica própria e credenciados por órgão fiscalizador criado especificamente para tal fim. São definidas as atividades e atribuições do psicopedagogo, a forma pela qual será fiscalizado o seu desempenho, as fontes de receita do órgão de fiscalização, as infrações disciplinares e sua penalização, além de outros assuntos do interesse da categoria.



O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sob o argumento de que “todas as ações que vierem ao encontro de propostas educativas inseridas num contexto direcionado para a incrementação de um ensino de qualidade extensivo a todas as camadas sociais ao qual se some a busca da redução do fracasso escolar não podem ser desmerecidas, ao contrário, carecem do apoio de toda a sociedade.”.

A matéria se encontra na Comissão de Educação, Cultura e Desporto há quase dois anos, aguardando parecer. No prazo regimental, foi recebida emenda de iniciativa do deputado Edinho Araújo, que, em acréscimo ao inciso I do art. 2º, propõe que o certificado de conclusão do curso de psicopedagogia possa ser conferido também por instituto de notório saber, desde que credenciado por universidade ou conselho de educação.

Cabe a esta Comissão Técnica deliberar sobre o mérito educacional da proposição, tendo sido incumbida da tarefa a douta deputada Marisa Serrano; em virtude, não obstante, de divergências quanto ao mérito, valemo-nos de nossa prerrogativa regimental de apresentar voto em separado, nos termos que se seguem.

## **II – DO MÉRITO**

O escamoteamento das responsabilidades e das possibilidades da ciência do ensinar, que tem na pedagogia o seu ramo específico de conhecimentos, afasta-nos cada vez mais do adequado enfrentamento do gravíssimo problema da





pouca aprendizagem escolar. É neste sentido que pedimos vistas ao relatório da nobre deputada Marisa Serrano ao projeto de lei nº 3.124/97, de autoria do senhor deputado Barbosa Neto.

Assim, a análise do mérito da questão leva-nos a pugnar pela rejeição do relatório da nobre deputada Marisa Serrano, ressalvados o contínuo empenho e o compromisso da relatora com as causas da educação ao longo de sua trajetória profissional e política.

O relatório incorpora a seguinte idéia, que embasou a aprovação do projeto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: “todas as ações que vierem ao encontro de projetos educativos, inseridas num contexto direcionado para a incrementação de um ensino de qualidade extensivo a todas as camadas sociais, ao qual se some a busca da redução do fracasso escolar, não podem ser desmerecidas, ao contrário, carecem de apoio de toda a sociedade”. Entendemos, entretanto, que tal argumento é eivado de fragilidade.

E isto porque as causas do fracasso escolar, aliás enormes hoje, não só no Brasil, podem ser divididas em externas e internas ao âmbito especificamente escolar. Dentre as causas externas, estão as graves consequências da posição decorrente de políticas governamentais que, na prática, pensam a educação em função do econômico e não dos direitos humanos, de cidadania e de democracia. Está já evidenciado que não existe relação de causa e efeito e nem sequer correlação positiva entre crescimento econômico e investimentos em educação.



Existe, sim, correlação positiva entre investimentos em educação e distribuição de renda, mas esta não é uma meta relevante na orientação neoliberal das políticas brasileiras atuais. Dentre estas graves consequências, arrola-se a diminuição dos investimentos em educação que, por sua vez, recaem em primeiríssimo lugar nos salários dos professores, os quais, associados à valorização de sua competência, constituem a mola mestra ou motor de eficiência escolar. Sem salários dignos dos docentes e sem políticas pedagógicas consistentes, a escola está basilarmente comprometida.

Dentre as causas internas do fracasso escolar, há uma delas que é, hoje, a mais relevante – o despreparo dos professores a respeito dos avanços extremamente significativos nas ciências do ensino-aprendizagem, que podem ser resumidos na afirmação: “todos aprendem com um novo jeito de ensinar”. Desmembrando esta afirmação, temos os dois pilares que demonstram o equívoco da psicopedagogia, na feliz expressão de Maria Helena Souza Patto, por ocasião da conferência interativa, via Embratel, dia 24 de maio de 1998.

A força da constatação das ciências biológicas de que todos aprendem, corroborada nas experiências concretas do sucesso escolar de síndromicos genéticos, lesionados cerebrais e portadores de outros comprometimentos, conduz, via de consequência, a um novo olhar sobre a pedagogia.



Este novo olhar significa uma revisão ampla e profunda no modo de ensinar, o qual dispõe, hoje, de recursos científicos muito diferentes dos oriundos das duas correntes teóricas mais difundidas, que são o inatismo e o empirismo. As contribuições de Jean Piaget, Vygotsky, Wallon e Paulo Freire permitem, hoje, um redirecionamento da pedagogia e da didática capaz de concretizar que todos aprendam. Este redirecionamento tem como “locus” a própria pedagogia. As dificuldades de aprendizagem e o fracasso escolar, no âmbito interno da escola, têm na renovação da pedagogia o seu fulcro e na valorização do professor o seu veículo propulsor. Graves são as decorrências de qualquer desvio deste norte, sobretudo quando ratificadas em lei, como o que pretende o projeto em tela, com a regulamentação da profissão de psicopedagogo. A psicopedagogia que parece estar sendo fator de melhoria dos resultados escolares nada mais é do que a pedagogia, cujos profissionais não tem, ainda hoje, sua profissão regulamentada.

Não trunquemos o movimento essencial de revisão radical da escola com equívocos como este, o de regulamentar a profissão de psicopedagogo. Reforcemos, enfatizemos e asseguremos, isto sim, as legítimas condições para que a pedagogia se exerça em nossas salas de aula, com o vigor de suas mais recentes descobertas científicas.

Isto posto, voto pela rejeição do parecer da nobre relatora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 06 de outubro de 1999.

  
**Gilmar Machado**  
**Dep. Federal - PT/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 1997.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Barbosa Neto

**Relatora:** Deputada Marisa Serrano

### VOTO DO DEPUTADO ÁTILA LIRA

O Projeto de Lei em exame tramita nesta Casa há bastante tempo. Submetido em maio de 1997, obteve parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em setembro do mesmo ano. Nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto o PL recebeu uma emenda aditiva ainda em 1997 e seis novas emendas em maio de 1999. Incluído na pauta desta Comissão em junho passado, o Projeto de Lei e o Parecer da ilustre Relatora deputada Marisa Serrano foram objeto de ampla discussão e do meu pedido de vistas.

Merece destaque, no período de tramitação, a realização de uma Audiência Pública sobre a matéria, no dia 6 de junho próximo passado, durante a qual foram ouvidas as propostas e argumentações de vários especialistas e entidades do assunto, entre as quais o Conselho Federal de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicopedagogia. A oportunidade da iniciativa e o amplo e democrático debate estabelecido naquela ocasião permitiu a todos, parlamentares e educadores, uma melhor compreensão dos objetivos e das implicações da proposta.

As principais justificativas do Autor do Projeto de Lei referem-se ao grave problema do fracasso escolar no País, um desafio a ser enfrentado com uma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

revisão do projeto educacional brasileiro, que leve em consideração o contexto social e a visão global da pessoa que aprende e de suas dificuldades neste processo. Considera, o nobre Deputado Barbosa Neto, que " *a resposta para tal desafio é a prática psicopedagógica, exercida por um profissional especializado, o Psicopedagogo (...)*". Ressalta, ainda, o Autor, a contribuição dos especialistas da psicopedagogia na construção de uma campo estruturado de conhecimentos, resultado de investigação de fenômenos envolvidos no processo da aprendizagem.

Estão corretos os ilustres Deputados Barbosa Neto e Marisa Serrano ao destacarem a necessidade de oferecer apoio às atividades do professor, com vistas a melhorar os resultados do processo ensino-aprendizagem. As dificuldades da escola - traduzidas principalmente em professores pouco qualificados - e aquelas trazidas pelos alunos têm sido os principais fatores causadores do gravíssimo fenômeno do fracasso escolar. Este fenômeno é uma das causas do exclusão social que atinge milhões de brasileiros, excluídos que são também do acesso às habilidades básicas de leitura e escrita, condição necessária para uma inserção digna e contributiva à vida na sociedade.

Neste sentido, concordo inteiramente com o diagnóstico feito pelo ilustres colegas deputados de que é necessário intervir na política educacional, para melhorar o funcionamento e os resultados do sistema educacional. Não posso, no entanto, concordar com a solução proposta. Não será com a criação de uma nova profissão, a de psicopedagogo, que as dificuldades de aprendizagem serão superadas.

Os argumentos submetidos a debate quando da Audiência Pública confirmaram minhas convicções sobre a matéria. São pertinentes e cientificamente fundamentadas as argumentações apresentadas por educadores e representantes das entidades que congregam pedagogos e psicólogos, as quais passo a considerar.

Primeiramente, é importante fazer a distinção entre especialização e profissão. É fundamental que tenhamos pessoas especializadas com competência para atuar na escola, em apoio ao professor. Neste sentido, a psicopedagogia é uma área de confluência interdisciplinar de duas ciências - a psicologia e a pedagogia - que não se descola de sua fontes de conhecimento. É uma área de especialização que se beneficia da inserção na teoria, nos métodos e técnicas das ciências da qual resulta. A psicopedagogia constitui-se em campo específico de pesquisa, da mesma forma que ocorre com a antropologia e a sociologia aplicadas ao estudo da educação e dos fatores que favorecem à aprendizagem.

Como bem argumenta o texto divulgado pelo Conselho Federal de Psicologia, "*a demanda pela psicopedagogia advém da desqualificação da formação de nossos professores e da péssima qualidade do ensino.*" O caminho proposto por esta entidade é a melhor formação dos professores a partir de conhecimentos básicos de Psicologia e de Educação, como forma de qualificar sua intervenção e evitar as supostas 'deficiências de aprendizagem'. Em outras



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

palavras, a fonte das ditas “deficiências de aprendizagens” não está no aluno, mas na pouca qualificação dos professores.

Outro fator que devemos analisar profundamente é a ‘visão clínica’, isto é, a concepção de intervenção individualizada junto às crianças, muito próximo da idéia de tratamento a uma doença. As causas do fracasso escolar não estão apenas no aluno. Talvez seja onde menos estejam. E, portanto, o que se necessita é de uma ação conjunta de professores e outros educadores, com diferentes especialidades, inclusive o psicopedagogo, para a superação do fracasso escolar.

Neste sentido, concordo com a Presidenta do Conselho Federal de Psicologia, a Professora Doutora Ana Mercês Bahia Bock, quando destacou, em seu depoimento na Audiência Pública, que devemos evitar a patologização da pobreza e da educação. A Dra. Ana Bock assim argumentou:

*“As crianças que não aprendem não devem jamais ser consideradas como crianças com dificuldade de aprendizagem. Quando uma criança não aprende, falhou o processo de ensino-aprendizagem e não a criança.”*

Além disso, a criação de uma nova profissão redundaria sempre em reserva de mercado para atividade profissional e, neste caso, para um profissional formado em um curso de especialização, certamente insuficiente. Por esta razão, a deputada Marisa Serrano, em seu Parecer, exige a titulação de mestrado, que qualifica especialistas, mas não necessariamente define profissão.

Por fim, ainda que outros fatores pudessem ser examinados, quero destacar que a tendência moderna - na educação, na ciência, na tecnologia e na cultura - é a da interdisciplinaridade, da valorização das competências e da constante atualização de todos os profissionais em suas várias especialidades. É necessário, portanto, ampliar e não restringir campos de trabalho, de forma que a confluência de competências possibilite atuação dos professores de modo ainda mais efetivo e promissor, superando a repetência e promovendo o sucesso escolar.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei N.º 3.124-A/97 e de todas as emendas apensadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

Deputado ÁTILA LIRA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.124-B, DE 1997 (DO SR. BARBOSA NETO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

### ● Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- - parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- votos em separado



**\*PROJETO DE LEI Nº 3.124-B, DE 1997**  
(DO SR. BARBOSA NETO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Dep. Jovair Arantes (relator: Dep. SANDRO MABEL); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Gilmar Machado (relatora: Dep. MARISA SERRANO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 27/05/97*

## SUMÁRIO

### I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### II - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.124-A/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2001.

REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 138/01 - CECD  
Publique-se.  
Em 01/10/01.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 5024 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Ofício nº P- 138/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com emendas, do PROJETO DE LEI Nº 3.124-A/97 - do Sr. BARBOSA NETO - que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Átila Lira  
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 76  
Caixa: 162  
PL N° 3124/1997  
59

<b>SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Rastreamento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	<u>3331/01</u>
Data: <u>01.10.01</u>	para:
Ass.: <u>lyra</u>	Ponto: <u>5735</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. nº 230/02 (Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 117, VIII).

Em 17/12/02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 12782 - 1



**Congresso Nacional**  
Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal

REQ 230/02

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados**

**REQUERIMENTO**

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o Projeto de Lei nº 3.124, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o Projeto de Lei nº 3.124, de 1997, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências”.

**Justificação**

O Projeto de Lei acima referido trata da profissão de psicopedagogo, que tem como principal atribuição a **aplicação da psicologia** experimental à pedagogia, razão pela qual se torna bastante evidente a necessidade de um estudo mais acurado, notadamente pela Comissão de Seguridade Social e Família, decisão que submeto aos meus Ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

**Arnaldo Faria de Sá**

Deputado Federal – PTB/SP



F08D3BFB20

SGM/P nº 1803/02

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento nº 230/02, de sua autoria, que requer audiência da Comissão de Seguridade Social e Família para o Projeto de Lei nº 3.124, de 1997, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 117, VIII)."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Anexo IV, Gabinete 929  
N E S T A

